

**Processo:** 1101540  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ponte Nova

**À Secretaria da Segunda Câmara,**

Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (documento eletrônico, código do arquivo n. 2383041, disponível no SGAP como peça n. 2), em face do Pregão Presencial n. 32/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e correlatos.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por exigir, no item 3.2.1, “d”, a apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama emitido em nome apenas do fabricante de pneus. Alegou que tal exigência privaria muitos licitantes de participarem do evento, pois muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguiriam obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama). Afirmou que o adequado seria dar a opção de ser apresentada a certidão do fabricante, nos casos de fabricantes nacionais, **ou** do importador, nas hipóteses de pneus de origem estrangeira, pois a exigência constante no edital tornaria o pregão restritivo à participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro ao caráter isonômico e competitivo da licitação. Pontuou que “[...] mesmo que esse certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”. Além disso, ponderou que o edital deveria ser retificado para “[...] acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do **Importador** nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira [...]”. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi a mim distribuída em 8/4/2021, conforme termo de distribuição disponível no SGAP (documento eletrônico n. 2385198, disponível como peça n. 5), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia. Registro, ademais, que a abertura do pregão está prevista para o dia 14/4/2021, às 9h.

Inicialmente, ressalto que a Segunda Câmara deste Tribunal vem entendendo que “a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência”, consoante julgamento da Denúncia de

n. 1071480, de minha relatoria, sessão do dia 23/7/2020. Naquela oportunidade, decidi alterar o meu convencimento anterior e propus a emissão de recomendação aos gestores responsáveis para que, nos próximos certames licitatórios, no tocante à exigência de certificado de regularidade do Ibama, fosse prevista a possibilidade de apresentação não somente em nome dos fabricantes de pneus, mas também em nome de possíveis importadores, o que foi acolhido por unanimidade.

No mesmo sentido, destaco o julgamento da Denúncia n. 1088756, também de minha relatoria, Segunda Câmara, sessão do dia 8/10/2020, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA. EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COM CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. 2. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência desta Casa acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama para aquisição de pneus, tendo em vista o princípio da segurança jurídica aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a continuidade da ação de controle, com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial, uma vez que tornaria o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos numa deliberação deste Tribunal.

Feita essa contextualização do tema, em juízo inicial, tendo em vista as particularidades do caso, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca da alegação de irregularidade apresentada na peça inicial.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, **com urgência**, por meio eletrônico, do Sr. Júlio Pires Monteiro, pregoeiro e subscritor do edital, e do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito de Ponte Nova, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Disponibilize-se aos agentes públicos cópia da peça inicial (documento eletrônico, código do arquivo n. 2383041, disponível no SGAP como peça n. 2) e cientifique-lhes, finalmente, que o

descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2021.

Adonias Monteiro  
Relator  
(assinado digitalmente)